



01
Albairton

01

Dr. Moisés

Adv. Thiago M. R.

VARA

Prescrição

PROCESSO

11995-77.2018.8.06.0182/0

35

Data - Hora
26/2/2018 - 14:48



Dados Gerais do Processo 6435118	
Número Único	11995-77.2018.8.06.0182/0
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ
Ação de Origem	AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DPV
Autuação	26/02/2018 14:45
Just. Gratuita	SIM
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
Volumes 1	
Segredo de Justiça/ NÃO	
Assunto(s)	
SEGURO	
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro	
Partes	
Requerente : MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO	
Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA	
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Agueda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0011995-77.2018.8.06.0182
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente e Requerido: Maria de Lourdes de Brito Carvalho e outro

Aos 02/04/2019, às 08:00h, nesta cidade de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, na sala de audiência do Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará, onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) Ítalo Soares Brasil, regulamentado nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, abaixo-assinado, foi aberta a sessão de mediação/conciliação, em que foi realizado o pregão e constatada a presença do requerente, acompanhado do advogado Dr. Lorena Fernandes da Cunha OAB/CE 23467-A e do requerido, representado pelo preposto LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA CPF 039.283.343-81 e advogados DR. MARCONE CHAVES DA CUNHA OAB/CE 38603; DR. WANDERLUCY CORREIA DE ALMEIDA OAB/CE 35690; DR. LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598, DRA. DEBORA VIANA LOURENÇO OAB/CE 35392; DRA MARIA KELVIA DOS SANTOS JORGE OAB/CE 40393 E THIAGO MARTINS ROCHA OAB/CE 26106. O advogado do requerido solicitou juntada de substabelecimento e que todas as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) Dr. FRANCISCO ALDAIRTON CARVALHO JUNIOR OAB/CE 16045, sob pena de nulidade. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado não apresentou proposta de acordo. Dada a palavra aos advogados do requerido foi dito: "MM. Juiz, requer-se a Vossa Excelência prazo de 15 dias úteis, conforme art. 335, I, NCPC contados desta audiência para juntada de defesa. Nestes termos, pede deferimento. Ademais, não foi apresentada proposta de acordo, uma vez que o processo está prescrito, em 08/07/2009. Tendo em vista que o sinistro fora em 08/07/2006 e que segundo dispõe o art. 206, §3º, IX do CC c/c súmula 405 STJ a pretensão de cobrança de indenização relativa ao Seguro DPVAT prescreve em 03 anos. A ação fora distribuída em 06/02/2018. Nestes termos, requer a extinção do processo com resolução do mérito." Dada a palavra ao advogado do requerente foi dito: "MM. Juiz, requer o julgamento do feito com base no laudo do perito médico judicial, o qual constatou perda completa da mobilidade de uma das mãos-lado direito no percentual de 25% equivalente a R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), informa também que não foi pago nenhum valor administrativamente. MM. Juiz, acerca da alegação de prescrição, o benefício foi negado administrativamente em 30/04/2014 e conforme a legislação vigente que trata do prazo prescricional para ações de indenização é de 05 anos, estando, portanto, o presente caso dentro do prazo legal para ingressar com a presente demanda. Impugna os pedidos apresentados pela parte requerida, requerendo, portanto, a procedência do pedido, com base na perícia judicial, juntado nos autos nesta data, condenando a parte requerida ao pagamento correspondente a sequela do autor. Pede deferimento." O conciliador então encaminhou os autos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ítalo Soares Brasil, conciliador, o digitei e Eu, _____ Rita Dalila Alves Otaviano, Supervisor - entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador:

Ítalo S. B.

Reclamante:

Maria de Lourdes de Brito Carvalho

Reclamado/Preposto(a):

Luís Ricardo de Queiroz Ferreira

Advogado do Reclamante:

Dr. Lorena Fernandes da Cunha

Advogado do Reclamado:

Thiago Martins Rocha

1

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Viçosa do Ceará
SECRETARIA DA VARA

Recebidos hoje e protocolado sob o n.º 13.126

Em 06 de 02 de 18

22 JA

Diretor(a) de Secretaria



Como consequência do evento a Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Superior Direito e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Miguel A. Ribera Sevilla, CRM/CE 12.570(em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ela beneficiária da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 21/07/2014 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, ocorre porém que tal benefício foi indeferido na data de 30/10/2014 pela seguradora LÍDER, entretanto, sem nenhuma justificativa do porque da negação do referido processo, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o indeferimento do pagamento por parte da Seguradora não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que a Requerente é como sempre foi beneficiária para receber a quantia estabelecida pela legislação, como demonstramos na sequência.

II - DO DIREITO

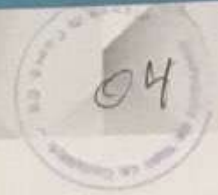
a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.



A situação da requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiária do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

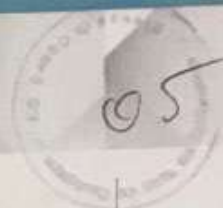
Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do Instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das seqüelas que suporta a Requerente (Fratura na Mão Direita) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

ANEXO à Lei 6.194/74
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	50	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que a requerente não sofreu lesão grave e irreparável da função da mão direita, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.



Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) e considerando a aplicação de malfadada Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que, para tais sequelas se atribui 70% (setenta por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as sequelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente da função do Membro Superior Direito, conforme laudo pericial traumatológico que munuiu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna a requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta semitubercioses que a requerente tornou-se portadora, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extraí-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversível, com Deformidade permanente, Limitação na Mão Direita de 70% (setenta por cento). Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Vê-se, portanto, que a requerente recebeu quantia inferior àquela que igualmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que a beneficiária tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

DO DANO MORAL

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Outrossim, o art. 186 e art 927 do Código Civil de 2002 assim estabelecem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

08

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito(arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Da competência dos Juizados Especiais:

Descabe cogitar incompetência dos Juizados para a análise do presente feito alegando complexidade da matéria, posto que inequívoca a qualidade de beneficiário do requerente. Pedimos, mais uma vez, licença para citar excerto de exemplar sentença prolatada pelo Douto Magistrado Hevilázio Moreira Gadelha, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Viçosa do Ceará-CE ao analisar a questão:



A Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, em matéria que necessite de prova pericial concernente ao seguro DPVAT, também deve ser rechaçada, quando nos autos já exista documentos que comprovem as seqüelas do acidente e a positividade da incapacidade da vítima. (Processo nº 9701/2007; Autor: Francisco Pereira de Sousa. Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 15/07/2008).

"CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Não há necessidade de perícia técnica, posto que se trata de matéria de fato e de direito, cujos fatos já se encontram comprovados na existência da lesão permanente e o pagamento parcial no âmbito administrativo" (R. Civil, Proc. Nº. 2007.0029.5846-3/1, 1ª T. Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. José Edmilson de Oliveira).

2.2 Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT a requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovani de Alencar).

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará – CE; com Laudo Médico Pericial expedida pelo Dr. Miguel A. Ribera Sevilla – CRM: 12.570/CE; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

II – DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

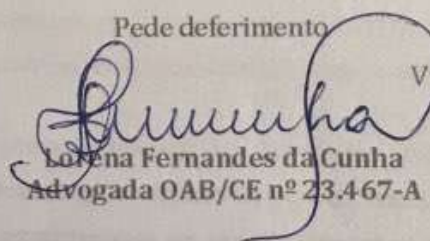
- a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do NCPC, o Requerente informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação;
- c) a citação da Requerida no endereço indicado para, querendo apresentar defesa e comparecer as audiências designadas por este juízo, sob pena de revelia;
- d) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), que corresponde à 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao consoante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;
- e) Seja condenada a Requerida ao pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), relativos aos danos morais causados à Requerente;
- f) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Termos em que,

Pede deferimento



Lorena Fernandes da Cunha
Advogada OAB/CE nº 23.467-A

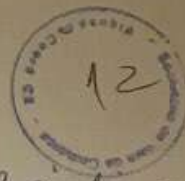
Viçosa do Ceará – CE, 05/02/2018.



ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474

PROCURAÇÃO AD JUDICIA



Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: Maria de Lourdes de Brito Carvalho, nacionalidade Brasileira,
estado civil solteira, profissão Agricultora, RG nº 1183505 SSP/CEPF nº
111.697.023-68 residente e domiciliado(a) na rua Macapubia nº 22 bairro
Zona Rural na cidade de Lucena, e-mail: _____, constituo e nomeio a
bastante procuradora:

OUTORGADA: Dr.^a LORENA FERNANDES DA CUNHA, advogada regularmente inscrito na OAB/CE 23.467-A, com
escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, eq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá - CE, e-mail:
lorenacunha.adv@gmail.com.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto,
propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer
Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados,
concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para
propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS**
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**
DPVAT, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer
defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar,
providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e
contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a
fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais
para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito
sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação,
receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de
hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Lucena - CE, 09 de Outubro de 2017.

Maria de Lourdes de Brito Carvalho
OUTORGANTE

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, eq. Mt. Quincas Bezerril. Centro.
88' 3671 2583 88'99622.9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.

DECLARAÇÃO DE POBREZA



Eu Maria de Lourdes de Brito Carvalho
nacionalidade Brasileira, estado civil solteira
profissão Agricultora, RG nº 1.183.505 SSP/ce
CPF nº 111.697.023.68, residente e domiciliado(a) na
Cidade Macapituba, nº 50, bairro Zona Rural
na cidade de Sucorá, venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Sucorá, 09 de Outubro de 20 17.

Maria de Lourdes de Brito Carvalho

Assinatura

Declaração de Residência

(Lei nº 7.115/53)



Eu, Maria de Lourdes de Brito Carvalho, abaixo assinado, brasileiro(a), estado civil Solteira, profissão Agricultora, portador(a) do RG nº 1.183.505 SSP/ee e CPF nº 111.697.023 -68, filho de pai Antônio Silva de Brito e mãe Maria Adelaide de Araújo Brito DECLARO, para os devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e domiciliado na Rua Macapuleia, nº 51 bairro Zona Rural, na cidade de Lucena - ee, ponto de referência (próximo à) _____.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Lucena - ee, 09/10/2017.

Maria de Lourdes de Brito Carvalho



SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL - BPA

AV. SARGENTO HERMINIO, 1452 - SÃO VICENTE

CRATEUS - CE - CEP: 63.700-000

C.N.P.J.: 04.805.566/0001-41 - Fone: (88) 3691-0506

CONTA D'ÁGUA

FOLHA: 1/1

ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DA BARRA

INSCRIÇÃO
0019070.8

CLS TAR
PAR RES RES COM IND PUB OUT
1 0 0 0 0

NF / CONTA
170197293

CNPJ
00.910.897/0001-90

EMISSÃO MES/FAT
15/09/17 SET/2017

MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO

BARRA,
BARRA

VIÇOSA DO CEARÁ
ENDEREÇO DE ENTREGA

CEARA

CEP: 62.300-000

LOCALIZAÇÃO
09.11.11.0000000173

LOCALIZAÇÃO

MÊS/FAT CONS				CÓD				SERVIÇOS E TARIFAS		PREST	VALOR
OC	DC	CC	CC	001	029	030	031	DESCRIÇÃO			
SET/17	24	000	33	25	001	029	030	ÁGUA			39,10
								OPERADOR			5,00
								ENERGIA			12,74
								TX ADMINISTRATIVA			3,00
AGO/17	06	000	031	6							
JUL/17	09	000	030	9							
JUN/17	02	000	031	2							
MAI/17	01	000	030	7							
ABR/17	03	000	051	3							
MAR/17	08	000	029	6							
MÉDIA 00005											

HIDROMETRO	INSTALAÇÃO	LEIT. ANT.	DT. LEITURA	LEIT. ATUAL	DT. LEITURA	CONSUMO	CLAS/CONSUMO	OC	LEITURISTA
ALF300455	22/10/13	0333	01/08/17	0359	01/09/17	0026	31	000	000

Portaria 2.914 de 12/12/2011 - Valores máximos permitidos

Parâmetros	Cor	pH	Cloro	Turbidez	Fúor	Col. Totais
Padrão	até 15UH	6,5 a 8,5	até 5,0 mg/l	até 5,0 NT	até 1,5 mg/l	Ausente
Obrisor						
Ord. Análise						

"ÁGUA: NECESSÁRIA PARA GARANTIR A VIDA, USE COM CONSCIÊNCIA."

MULTA 2% 1,20 ENCARGOS DIÁRIOS 0,033% 0,02 MESES EM DÉBITO AGO/2017

VENCIMENTO 10/10/2017

CONSUMIDOR

VALOR RS 59,84



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE TIANGUA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 560 - 93 / 2015

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **NAO DELITUOSA**

Data / Hora da Comunicação: **07/01/2015 13:32:20**

Data / Hora da Ocorrência : **08/07/2006 08:30:00**

Endereço da Ocorrência: **SIT MACAGETUBA**

Ponto de Referência: **ZONA RURAL VICOSA DO CEARÁ /CE
CRECHE MUNICIPAL**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO**

Nascimento : **01/02/1959**

RG: **1.183.505** Órgão Emissor: **SSP UF: - CPF:**

Filiação: **ANTONIO SILVA DE BRITO**

MARIA ADELAIDE DE ARAGÃO BRITO

Endereço: **SIT MACAGETUBA**

ZONA RURAL

VICOSA DO CEARÁ CE BRASIL

Telefone:

Histórico

QUE NO LOCAL E DATA ACIMA SUPRACITADOS, O NOTICIANTE QUE AO CONDUZIR SUA MOTOCICLETA DE MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN, COR VERMELHA, ANO PLACA HXQ5519-CE, CHASSI 9C2JC30203R104773, NA ÉPOCA DE PROPRIEDADE JOSE GUSTAVO DE BRITO CARVALHO, QUANDO SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO, NO MOMENTO EM QUE O CACHORRO ATRAVESSOU A ESTRADA E FOI ATINGIDO PELA MOTOCICLETA CAUSANDO A QUEDA DA NOTICIANTE; QUE FOI SOCORRIDA POR MORADORES DAQUELA LOCALIDADE AO HOSPITAL LOCAL; QUE SOFREU LESÃO NA MÃO DIREITA E FICOU CONVALESCENDO ATÉ O DIA 01/02/2014, QUANDO PODE SER SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO NA SANTA CASA DE SOBRAL-CE. QUE NADA MAIS DISSE, NEM LHE FOI PERGUNTADO, DANDO ESSE TERMO POR ENCERRADO. //

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE TIANGUA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

ANTÔNIO VIANA BARBOSA JUNIOR - MAT.: 133968-1-7

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO :

Maria de Lourdes de Brito Carvalho

VISTO DO DELEGADO(A) :

FRANCISCO MIGUEL DE SALES FILHO - MAT.: 126884-1-5



BENEFICIÁRIOS

Saiba Mais
Cobertura
Habilitação de Postagem
Honorários
Onde dar entrada
Formulários
Tire suas dúvidas
Projeto Corretor
Solicitar Envelopes

Processo

Magdata: 0000/711338
Processo: 711338
Natureza: INVALIDEZ
Data de registro: 8/7/2006
Nome: MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO
Situação: Pré-Cadastro com restrições

Beneficiários

Nome
MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO

Histórico

Data Situação	Observações
15/07/2015 Pré-Cadastro não analisado	
15/07/2015 Pré-Cadastro analisado e aprovado	
04/08/2015 Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Líder	
15/07/2015 Processo com restrições	Processo devolvido por se tratar de sinistro sujeito a prescrição, a continuidade da regulação dependerá da complementação dos documentos médicos relativos ao atendimento/internamento/tratamento das vítimas ao longo do tempo constando a data da alta definitiva
15/07/2015 Processo com restrições	Processo devolvido por se tratar de sinistro sujeito a prescrição, a continuidade da regulação dependerá da complementação dos documentos médicos relativos ao atendimento/internamento/tratamento das vítimas ao longo do tempo constando a data da alta definitiva
15/07/2015 Documentação complementar recebida na Unidade	
15/07/2015 Pré-Cadastro com restrições	Foi recepcionada documentação médica atual, porém o acidente ocorreu em 2006, para descaracterizar a prescrição é necessário apresentar toda documentação médica, com a evolução clínica, os exames e tratamentos adotados desde o período em que ocorreu o acidente até o período atual. Caso essa documentação não seja apresentada será mantida a restrição da seguradora líder. Processo devolvido por se tratar de sinistro sujeito a prescrição, a continuidade da regulação dependerá da complementação dos documentos médicos relativos ao atendimento/internamento/tratamento das vítimas ao longo do tempo constando a data da alta definitiva.

Restrições

Descrição
PROCESSO EM PENDÊNCIA

Situação
Pendente

Mais Informações

Virtual Informática para Seguros

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório sua apresentação. 19

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:

Marcos de Lourenço de Brito Carvalho

Nº DO SINISTRO

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

08/07/2006

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

08/07/2006

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

Liana Maria Lima Dutra

118.011

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

Lesão do 1º quíndactilo da mão direita, evoluindo com dor e dor.

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS(DATAS):

Fisioterapia motora

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? (X) SIM () NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

Desvios articulares / limitação funcional

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

() A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

(X) A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1º 50% de comprometimento por lesão da força muscular e

2º limitação de dorso e 1º quíndactilo da mão direita,

3º limitação funcional, movimentos limitados

4º

5º

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE _____ A _____ E
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Vicosa do Rio de Janeiro

LOCAL

24/07/2015

DATA

Liana Maria Lima Dutra

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VÍTIMA

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:

Maria de Lourdes de Brito Carvalho

Nº DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

08/07/2006

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

08/07/2006

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

Miguel A. Ribera Sevilla

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

Paciente sofreu acidente de motocicleta há mais de 08 anos, resultando em luxação do 1º Quirodactilo mão direita, evoluindo com dor e dor.

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS(DATAS):

Realizado Tratamento Cirúrgico (2014) da luxação do Quirodactilo metacarpianos mão direita.

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? () SIM (X) NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

() A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

(X) A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

- 1º Perda da força e limitação ao dobrar os Quiro-
- 2º dactilo mão direita
- 3º Limitação funcional mão direita
- 4º Movimentos passivos limitados mão direita
- 5º

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE _____ A _____ E
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Tronquá
LOCAL

24/02/2014
DATA

MIGUEL A. RIBERA SEVILLA
ASSINATURA
CRM 12.345

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VÍTIMA



FICHA DE REFERÊNCIA



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

Processo de Origem

N.M.H.J.C.

Qualificação

Município Vitoria da Costa

21

Nome

Maria de Lourdes de Brito Cavallim

Sexo

☐ M ☒ F

Data do Nascimento: 01/02/99

Ocupação

Endereço

Rua Monte S. J. da

Cidade

Município Vitoria da Costa Fone

História de Encaminhamento

paciente referida há 8 anos referiu fadiga excessiva do 4º dedo envolvendo o 5º dedo - dor na base e na tampa dos

Resultados de(s) Exame(s)

Condicionamento

Qualquer + CCBS

Impressão Diagnóstica

Lesão de metacarpo do 1º dedo direito

Assinatura

[Assinatura]

Médico

27/01/2019

16:00

AGENDAMENTO

Atendimento para atendimento

☐ Ambulatório

☒ Hospitalar

☐ Auxílio Diagnóstico

Exame

ITO CIR. DA LUXAÇÃO DO METACARPO

Local de Referência

Santa Casa de Vitória

Assinatura do Encaminhado - Nº Registro

Assinatura

Data

Assinatura

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA

Unidade de Referência

S.C.M.S

Município

Prontuário Nº

Data da Atividade

Relatório Clínico / Diagnóstico

Lesão de metacarpo do 1º dedo direito

Tratamento

Resultados de(s) Exame(s)

Diagnóstico Principal

Lesão de metacarpo do 1º dedo direito

Secundário 1

CID

Secundário 2

CID

Proposta de Consulta para Seguimento

acompanhar o P.S.F

Assinatura

☐ Sim

☐ Não

Assinatura e atestado de referência

☐ Sim

☐ Não

Assinatura de referência e atestado de referência

Médico

Data

DADOS DO PACIENTE

Matrícula: 200360
Paciente: MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO
Sexo: FEMININO
Data de Nascimento: 1/2/1959
Nome: MARIA ADELAIDE DE ARAUJO BRITO
CPF: 11169702368
Idade: 55a 0m 1d
Cor: PARDA
Estado Civil: CASADO
Endereço: SÍTIO MACAJETUBA
Cidade: CENTRO
UF: VICOSA DO CEARA
CEP: 62300-000
UF: CE

DADOS DO RESPONSÁVEL

DADOS DA INTERNAÇÃO

Atendimento: 3708310
Data: 01/02/2014
Hora: 08:58
Atendente: THIAGO FS
Permanência: 2 Dias
Procedimento: 0408020512 TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO CARPO-METACARPO
Médico: ANTONIO AGOSTINHO MOURA
Unidade Int: UI ONCOLOGIA
Leito: LEITO 1143 - ONCOLOGIA
Convênio: SUS - SIH
Ano: 1
Arteira: 1
Guia: 1

Santa Casa de M. de Sobral
CONFERE COM A ME ORIGINAL
Andréia R. Montenegro
COORDENADORA

Maria de Lourdes de Brito Carvalho
Assinatura do Paciente ou Responsável

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Sistema de Internação Hospitalar
Sistema de Internação Hospitalar
Emitido por: JUVENILDE
Em: 02/02/2014 07:47

Atendimento: 3708310
Data: 02/02/2014
Hora: 08:58
Hora Alta: 07:44

Matrícula: 200360 MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO
Convênio: 1 SUS - SIH
1 SUS - SIH

Unidade Int: 487 LEITO 1143 - ONCOLOGIA
Plano: 1 SUS - SIH
1 SUS - SIH
Usuário: JUVENILDE
Tratamento: TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITADO
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

Identificação do Paciente
5 - NOME DO PACIENTE
Maria de Lourdes de Brito Carvalho

ATEND.: 3708310 DT. ATEND.: 1/2/2014 - 08:58

MATRI.: 208360 NASCIMENTO.: 1/2/1959

NOME.: MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO

MAR.: MARIA ADELAIDE DE ARAUJO BRITO

CPF.: 11169702368 CNG: 700206447503128 SUSPACIL:

ENDER.: SÍTIO MACAJETUBA 0

BAIRRO: CENTRO - VICOSA DO CEARÁ

Vicosa do Ceará

-CE- CEP: 62300000

AIH : 23141017796-4

Estabelec.: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO

Nascimento: 01/02/1959

Proced.: 0408020512-TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO

Sistema: NICHELE

01/02/1959

12 - TELEFONE DE CONTATO

14 - TELEFONE DE CONTATO

17 - COD. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Paciente sofreu acidente de motocicleta há 8 anos resultando em luxação do 1º quirodactilo de mão direita evoluindo com desvio e dor. Necessita de tratamento cirúrgico da Luxação do metacarpiano.

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

As Acima

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADO DE EXAMES REALIZADOS)

Anamnese + Exame Físico

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Apresenta luxação do 1º quirodactilo da mão direita

S622

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Tratamento Cirúrgico da Luxação dos Metacarpianos

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

0 4 0 8 0 2 0 5 1 2

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

CNS

CPF

2 1 8 5 7

9 6 2 3 / 2 0

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Antônio Agostinho Moura

28/01/2014

Antônio Agostinho Moura
CIRURGIA PLÁSTICA
CRM 5430

PREENCHER NO CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

36 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - Nº DO BILHETE

41 - SÉRIE

36- ACIDENTE DE TRÂNSITO

37- ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

38- ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

42 - CNPJ EMPRESA

43 - CNAE DA EMPRESA

44 - CBOR

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

EMPREGADO

EMPREGADOR

AUTÔNOMO

DESEMPREGADO

APOSENTADO

NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - COD. ÓRGÃO EMISSOR

52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

CNS

CPF

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Dr. Moisés Muniz Bezerra
CPF: 091.286.163-34
CRM 3553
Médico Auditor de Saúde



Santa Casa de Misericórdia de Sobral

COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR
Serviço de Farmácia e Controle de Infecção



Ficha de Requisição de Antimicrobianos

Nome do Paciente:

Nº do Atendimento:

Unidade de Internação:

Diagnóstico:

Classificativa:

Antibiótico 01	Posologia (dose, intervalo e via)	Tempo previsto de uso (assinale)
		1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 () 7 () 8 () 9 () 10 () 11 () 12 () 13 () 14
Antibiótico 02	Posologia (dose, intervalo e via)	Tempo previsto de uso (assinale)
		1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 () 7 () 8 () 9 () 10 () 11 () 12 () 13 () 14
Antibiótico 03	Posologia (dose, intervalo e via)	Tempo previsto de uso (assinale)
		1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 () 7 () 8 () 9 () 10 () 11 () 12 () 13 () 14

Indicações:

() Profilático

() Terapêutica

Tipo de Cirurgia:

() Limpa

() Potencialmente Contaminada

() Contaminada

() Infectada

Tipo de Infecção:

() Infecção Hospitalar

() Infecção Comunitária

Ver orientação no verso.

Médico:

CRM:

Data: / /

Parecer da CCIH



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Rua Antônio Cissostomo de Melo, 919 - Fone: 3677.1930 - Sobral-CE.

Boletim de Cirurgia (Preencher todos os campos após a cirurgia - verso a verso)

NOME DO PACIENTE:

M^{te} de Lourdes de B. Cavalcão

DIAGNÓSTICO:

Leishs. cerquise de 1-2-0-0

OPERAÇÃO:

Leishs. cerquise + fixação

61 MATERIAL DE SALA

TIPO CALIBRE (espessura) QUANT.

65

MEDICAMENTOS DE SALA

TIPO DOSAG.

QUANT. VIA

Nº DA AMPLIACAO E ANEXO

INDIC. DO CIRURGIAO

REG.:

CÓDIGO CID

CONVERSAO CATEGORIA DETALHES

CÓDIGO SSM

DIA MÊS ANO DIA ÚTIL

INÍCIO TÉRMINO DURAÇÃO

1. PEQUENA 4. SIMULT.
2. MÉDIA 5. MUL. T.
3. GRANDE 6. ESPECIAL
7. PRINC. E SECUNDARIA

D J O U R N A L

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
CONF. COPIA ORIGINAL
Angela R. Monteiro
Cirurgiã

74 OXIGÊNIO

INÍCIO HORAS TÉRM. HORAS TOTAL DE HORAS

Ass. de Enfermagem Agostinho Moura
Anônimo Agostinho Moura
Ass. de Cirurgia 5138-001 210-672-603-20

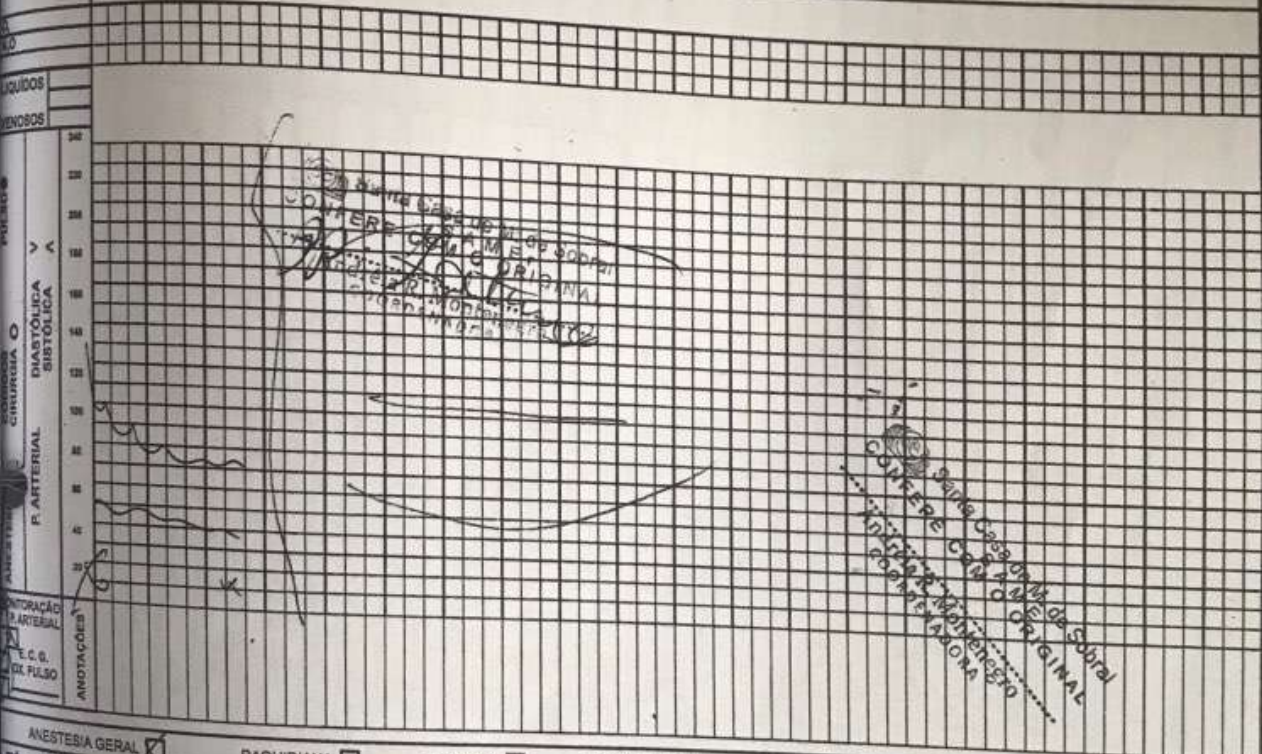


SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
FICHA DE ANESTESIA

ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO

3708310
26

Paciente: Maria de Lourdes de Brito
SEXO: F COR: CLINICA: Cirurgião: Plástica
DATA: 01.02.19 REGISTRO: 206560
PULSO: RESPIRAÇÃO: TEMPERATURA: ENF.: LEITO:
TENSÃO ARTERIAL: 12x8
ESTADO GERAL: BOM ☒ REGULAR ☐ MAU ☐ PÉSSIMO ☐
RISCO CIRÚRGICO (GOOD MAN) Grau I ☐ Grau II ☐ Grau III ☐ Grau IV ☐
ANESTESIA COMPLEMENTARES:
PRÉ-ANESTÉSICO: Supr- ESTADO MENTAL: C. 16-18 AP. CIRCULATORIO:
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: DROGAS EM USO:
CIRURGIA REALIZADA: Incisão Cirúrgica de fratura - luxação de Capto-Interscap
CIRURGIÃO: Dr. Brito
INÍCIO DA ANESTESIA: 18:00h TÉRMINO DA ANESTESIA: 18:30h DURAÇÃO DA ANESTESIA:
AGENTE/HORA:



ANESTESIA GERAL ☒ RAQUIDIANA ☐ EPIDURAL ☐ BLOQ. PLEXO ☐ BLOQ. NERVOS ☐ OUTROS ☐
TÉCNICA: Sedação consciente + intubação com intubação em duto +
LÍQUIDOS: 1000ml de Soro
GLICOSE: Volume em ml
NaCl: 1) Kiblon 10% 2ml 6
SANGUE: 2) Dondel 1mg 7
RINGER: 3) 8
TOTAL: 4) 9
DESTINO DO PACIENTE: 5) 10
SRPA: APTO ☐ ENFERM. ☐ SRPA ☐ UTI ☐ OUTROS ☐

ASSINATURA: ANESTESISTA: [Signature]
PULSO: RESPIRAÇÃO: SpO₂

PLANO TERAPEUTICO

Nome: Mrs. M. de Jesus da Silva Clínica: ONCA

Enf.: 1

Leito: 12

Ma: 20/06/2018

Reg: 3708310

Peso: 50 kg

Altura: 1,60 m

Data: 01/07/14 PRESCRIÇÃO MEDICA

HORARIO

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM

SINAIS VITAIS

HORA TEMP. PA. P. FR.

USO O₂ e AR COMP.

LIG. DESL. CONT.

O₂

O₂

AR

AR

RESPIRADOR

LIG. DESL.

LIG. DESL.

Contínuo

Monitor

LIG. DESL. CONT.

Oxímetro

LIG. DESL. CONT.

GLICEMIA

HORA VALOR HORA VALOR

HORA VALOR HORA VALOR

HORA VALOR HORA VALOR

HORA VALOR HORA VALOR

BOMBAS DE INFUSÃO

MEDICAÇÃO LIQ. DESL. CONT.

ECG 12

ECG 24

ECG 36

ECG 48

ECG 60

ECG 72

ECG 84

ECG 96

ECG 108

ECG 120

Antibio: 300511110 Moura
Ph 5424 (11) 579 023-20

Santa Casa de São Paulo
CONF. COPIA ORIGINAL
Márcia R. Monteiro
Coord. Med. 01

PLANO TERAPÊUTICO



Nome: Maria da Glória

Data: 1 / 1 PRESCRIÇÃO MÉDICA

Clinica: grave

Enf.: —	Leito: —	Mat.: 2683	Kag.: 3483	Poso: 10
---------	----------	------------	------------	----------

Altura:

HORARIO

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM

02/02/2014 9:44 am
 run over at 10:25
 for 1 to 2 min

28

SINAIS VITAIS			
HORA	TEMP	PA	P FR

[illegible]

Q ₁			
Q ₂			
AR			
AR			

RESPIRADOR	
LG	DESL.
LG	DESL.

Continuo	LIG	DESL	CO
Monitor	LIG	DESL	CO
Odímetro			

GLICEMIA			
HORA	VALOR	HORA	VALOR
HORA	VALOR	HORA	VALOR
HORA	VALOR	HORA	VALOR
HORA	VALOR	HORA	VALOR

BOMBAS DE INFUSÃO	LIGADO
MEDICAÇÃO	

ECG 1a
Ratio X 1a

CONFERE ORIGINAL
SANTA CRUZ DA VILA DE SANTA CRUZ
1957

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
FICHA DE ADMISSÃO - EMERGÊNCIA

ATEND.: 3708310 DT. ATEND.: 1/2/2014 - 08:58

MATRI.: 206360 NASCIMENTO.: 1/2/1959

NOME.: MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO

MAE.: MARIA ADELAIDE DE ARAUJO BRITO

CPF.: 11169702368 CNB: SUSFACIL:

ENDER.: SÍTIO MACATUBA O-

Bairro: CENTRO - VILA DO CEARÁ

-CE- CEP: 62300000

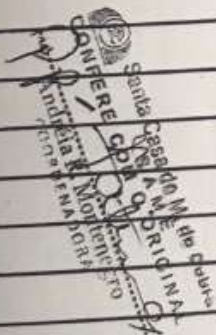


OP:

HDA:

Paciente sofreu acidente de moto há 8
anos resultando em luxação 1º QDD
envolvendo com desvio e dor.

EXAME FÍSICO:



DIAGNÓSTICO INICIAL:

Luxação 1º QDD.

CONDUTA:

DIAGNÓSTICO FINAL:

O mesmo

Antônio...
CRM 542...
218 579 823-20



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Data - Hora
 27/2/2018 -
 10:21

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	11995-77.2018.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Ação de Origem	AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DPV
Nr.Volumes	1
Autuação	26/02/2018
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO
 Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA
 Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 27 de Fevereiro de 2018

Responsável

http://tjcemts030/tecsproc/relatorios/restermregaut.asp?txt_documentosJud=11995-77.201... 27/2/2018



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Processo nº. 11995 - 77 - 2018 .8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 21 / 06 /2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito

AE 3474575



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Autos nº 11995 - 77.2018.8.06.0182.

VISTO E DESPACHO/DECISÃO EM INSPEÇÃO INTERNA (PORTARIA Nº 06/2018)

Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação abaixo assinalada:

- ☐ Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
- ☐ Deixo a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.
- ☐ Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo esta medida necessária para garantia de verdadeiro acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF e art. 373, § 1º do CPC).
- ☐ Designe-se audiência de:
 - ☐ conciliação;
 - ☐ instrução;
 - ☐ instrução e julgamento;
 - ☐ ratificação;
 - ☐ prevista no art. _____.
- ☐ Cite-se a parte promovida, com as advertências de lei.
- ☐ Intime-se a parte ☐ autora ☐ ré para:
 - ☐ impulsionar o feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 - ☐ manifestar-se sobre fls. _____, no prazo de cinco dias.
 - ☐ informar e especificar as provas a produzirem, no prazo de cinco dias.
 - ☐ apresentar alegações finais escritas.
- ☒ À secretaria para:
 - ☒ cumprir o despacho de fls. 31.
 - ☐ certificar o trânsito em julgado.
 - ☐ certificar o decurso do prazo.
 - ☐ certificar o cumprimento da determinação judicial de fls. _____.
 - ☐ renovar os expedientes de fls. _____.
 - ☐ proceder busca nos sistemas informatizados sobre o endereço atualizado do réu.
 - ☐ expedir alvará da quantia depositada/RPV/Precatório.
 - ☐ expedir mandado de penhora.
 - ☐ abrir vista dos autos ao Ministério Público.
- ☐ Quato à carta precatória:
 - ☐ expeça-se para oitiva de testemunha residente em outra Comarca;
 - ☐ solicite-se a devolução ☐ devidamente cumprida ☐ sem o cumprimento.
 - ☐ devolva-se ao Juízo de origem (deprecante).
 - ☐ remeter-se ao Juízo competente, diante de seu caráter intinerante.

Fl. 1 de 2

Moisés Brigamar Freire
Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar
da Comarca de Viçosa do Ceará



1

() Processo em ordem.

- () Aguarde a realização de audiência.
- () Aguarde o decurso do prazo. Após certifique.
- () Processo suspenso.
- () Aguarde resposta de ofício.
- () Aguarde a devolução da carta precatória.
- () Aguarde a devolução do mandado.

() Quanto ao recurso:

- () Recebo o presente recurso interposto contra a sentença de mérito, por está presentes todos os pressupostos recursais genéricos e especiais, bem como objetivos e subjetivos do referido recurso, recebendo-o no seu duplo efeito, dado o risco de dano irreparável à parte sucumbente (Lei nº. 9.099/95, artigo 43).
- () Nos termos do §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação é remetido pelo juiz ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.
- () Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso intentado.
- () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/Turma Recursal.

() Quanto ao cumprimento de sentença/ à execução:

- () Intime-se a parte vencida para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o descumprimento ensejará em acréscimo de 10% (dez por cento), por força do art. 523, §1º do NCPC, sujeitando-se à penhora por força judicial.
- () Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de três dias. A parte executada deverá ser intimada para, em caso de não pagamento, indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, nos moldes do § 2º, do art. 829, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado na forma do parágrafo único do art. 774 do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 827, § 1º, do NCPC.
- () Intime-se o exequente para atualizar o débito, caso entenda necessário.
- () Intime-se o exequente para indicar bens do executado a serem penhorados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

() Arquive-se.

()

Viçosa do Ceará, 21 / 06 / 2018.

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Viçosa do Ceará - CE - Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: 0011995-77.2018.8.06.0182
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente e Requerido: Maria de Lourdes de Brito Carvalho e outro

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o despacho retro foi devidamente selado e encaminhado por via postal, servindo como carta citatória. O referido é verdade. Dou fé.

Viçosa do Ceará/CE, 26 de fevereiro de 2019.


Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora Unidade Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Agueda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0011995-77.2018.8.06.0182
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente e Requerido: Maria de Lourdes de Brito Carvalho e outro
:

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que em atenção à Portaria 06/2019 que normatiza a realização do Mutirão de DPVAT 2019 da comarca do Ceará, disponibilizada às fls. 17/19 do Diário da Justiça Estadual no dia 11/03/2019, edição 2097, designei a data de 01 de abril a partir das 08:00 para realização de perícia e conciliação.

CERTIFICO ainda que, a portaria supra citada determina a intimação dos requerentes por meio do Diário da Justiça do Estado, cabendo aos advogados a comunicação à seus clientes.

O referido é verdade. Dou fé.

Viçosa do Ceará/CE, 21 de março de 2019.


Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora Unidade Judiciária

36

1

AVALIAÇÃO MÉDICA

PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.184 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Maria de Lourdes de Brito Carvalho
CPF: 111.697.023-68
Endereço completo: Sítio Macajetuba- Zona Rural- Vircosa-ce

Informações do Acidente

Local: Viçosa
Data do acidente: 08/07/2006

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0011995-77.2018.8.06.0182, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na UNICA Vara Cível ou JEC da Comarca de Vicoso do Ceara-CE

Vicoso do Ceara - CE, 02 de abril de 2019

Local e data

Maria de Lourdes de Brito Carvalho

assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Mão direita.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Tratamento cirúrgico de fratura-luxação do primeiro metacarpiano da mão direita. Apresenta diminuição da força de preensão da mão direita. Bloqueio do polegar direito.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Limitação funcional leve da mão direita. Diminuição da força de preensão da mão direita.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido: MÃO DIREITA

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão
Perda funcional completa de uma das mãos - Lado Direito
() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão
() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão
() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão
() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

Assinatura do médico perito - CRM

Antonio Eneas R. B. de Menezes
CPF - 119.622.913-91
CREMEPE - 3792-CE

Local e data da realização do exame médico:
Mossoró do Ceará - CE, 02 de abril de 2019

Assinatura do médico assistente - CRM

Joaquim Freitas Diogo
CPF - 549.070.043-20
CRM - 8133-CE

38
10
41

PARECER MÉDICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Maria de Lourdes de Brito Carvalho
CPF: 111.697.023-68
Endereço completo: Sítio Macajetuba- Zona Rural- Virçosa-ce

Informações do Acidente

Local do acidente: Viçosa
Data: 08/07/2006

Avaliação Médica

Se a lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

FRATURA-LUXAÇÃO DO 1º METACARPO-FALANGEANA DA MÃO DIREITA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma

TRATAMENTO CIRÚRGICO E FISIOTERAPIA

Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima

DIMINUIÇÃO DA FORÇA DE PRENSÃO PALMAR DIREITA.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar agravamento, melhora e/ou nova lesão:

() Agravamento

() Melhora

() Nova lesão

Segmento corporal acometido: MÃO DIREITA

Assinatura médico, emissão: 02/04/2019 09:32:22, vítima: Maria de Lourdes de Brito Carvalho

>exMed - Copyright © - 2012<

>Página - 3 / 4<
SaúdeSeg - Sistemas de Saúde Ltda

Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental) 39

(X) Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Se tratando de dano parcial informar se o dano é:

a.1) () Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

a.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Perda funcional completa de uma das mãos - Lado Direito

() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERÍCIA JUDICIAL:

EM CONCORDÂNCIA COM PERITO E SEM LAUDO ADMINISTRATIVO

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Local e data da realização do exame médico:
Cidade do Ceará - CE, 02 de abril de 2019

Assinatura do assistente TÉCNICO - CRM

SaúdeSEG

Joaquim Freitas Diogo
CPF - 549 070 043-20
CRM - 8133-CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº:
Classe - Assunto:
Requerente e
Requerido:

0011995-77.2018.8.06.0182

Procedimento Comum - Seguro

Maria de Lourdes de Brito Carvalho e outro

Aos 02/04/2019, às 08:00h, nesta cidade de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, na sala de audiência do Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará, onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) Ítalo Soares Brasil, regulamentado nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, abaixo-assinado, foi aberta a sessão de mediação/conciliação, em que foi realizado o pregão e constatada a presença do requerente, acompanhado do advogado Dr. Lorena Fernandes da Cunha OAB/CE 23467-A e do requerido, representado pelo preposto LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA CPF 039.283.343-81 e advogados DR. MARCONE CHAVES DA CUNHA OAB/CE 38603; DR. WANDERLUCY CORREIA DE ALMEIDA OAB/CE 35690; DR. LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598, DRA. DEBORA VIANA LOURENÇO OAB/CE 35392; DRA MARIA KELVIA DOS SANTOS JORGE OAB/CE 40393 E THIAGO MARTINS ROCHA OAB/CE 26106. O advogado do requerido solicitou juntada de substabelecimento e que todas as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) Dr. FRANCISCO ALDAIRTON CARVALHO JUNIOR OAB/CE 16045, sob pena de nulidade. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado não apresentou proposta de acordo. Dada a palavra aos advogados do requerido foi dito: "MM. Juiz, requer-se a Vossa Excelência prazo de 15 dias úteis, conforme art. 335, I, NCPC contados desta audiência para juntada de defesa. Nestes termos, pede deferimento. Ademais, não foi apresentada proposta de acordo, uma vez que o processo está prescrito, em 08/07/2009. Tendo em vista que o sinistro fora em 08/07/2006 e que segundo dispõe o art. 206, §3º, IX do CC c/c súmula 405 STJ a pretensão de cobrança de indenização relativa ao Seguro DPVAT prescreve em 03 anos. A ação fora distribuída em 06/02/2018. Nestes termos, requer a extinção do processo com resolução do mérito." Dada a palavra ao advogado do requerente foi dito: "MM. Juiz, requer o julgamento do feito com base no laudo do perito médico judicial, o qual constatou perda completa da mobilidade de uma das mãos-lado direito no percentual de 25% equivalente a R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), informa também que não foi pago nenhum valor administrativamente. MM. Juiz, acerca da alegação de prescrição, o benefício foi negado administrativamente em 30/04/2014 e conforme a legislação vigente que trata do prazo prescricional para ações de indenização é de 05 anos, estando, portanto, o presente caso dentro do prazo legal para ingressar com a presente demanda. Impugna os pedidos apresentados pela parte requerida, requerendo, portanto, a procedência do pedido, com base na perícia judicial, juntado nos autos nesta data, condenando a parte requerida ao pagamento correspondente a sequela do autor. Pede deferimento." O conciliador então encaminhou os autos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ítalo Soares Brasil, conciliador, o digitei e Eu, Rita Dalila Alves Otaviano, Supervisor - entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador:

21.5.17

Advogado do Reclamante:

[Assinatura]

Reclamante:

Maria de Lourdes de Brito Carvalho

Advogado do Reclamado:

Thiago Martins Rocha

Reclamado/Preposto(a):

[Assinatura]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

HORA 17.13
Valdomiro Silva
Mat: 830.125.753-91



Processo nº 119957720188060182

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Viçosa do Ceará
SECRETARIA DA VARA

Recebido hoje e protocolado sob o nº 1508-0
Em 03 de abril de 2019
Diretor [assinatura] da Secretaria

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por MARIA DE LOURDES DE BRITO CARVALHO, vem, a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega o autor, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em 08/07/2006, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

FORTELEZA - CE
Rua Senador Dantas, 74
Centro - Fortaleza
CEP 60010-901
Fone: (31) 3037-7704

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Sala 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiros, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424723 - AGF MISSIONARIAS
FORTALEZA
CNPJ.....: 02712245000177 Ins Est.: 065317050 - CE

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 27/03/2019 Hora.....: 17:13:02
Caixa.....: 90951801 Matrícula...: 8301*****
Lancamento.: 066 Atendimento: 00047
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1619865624

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	24,30+
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 62300-000 (CE)		
Peso real (KG).....	0,300	
Peso Tarifado:.....	0,300	
OBJETO.....	0A032506853BR	

PE - 4 ED - S ES - N

Postagem ocorrida após o horário limite de pos-
tagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao p-
razo padrao de entrega
Num. Documento...:
N Processo:119957720188060182
Orgao Destino:COMARCA DE VIÇOSA CEARA

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 24,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 24,30

Postagem ocorrida após o horário limite de pos-
tagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao p-
razo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.02



Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios.

Valendo-se das informações contidas nos documentos acostados, ingressou em juízo procurando receber a alegada indenização.

Inicialmente, importante ressaltar a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM 08/07/2009, TENDO EM VISTA QUE O SINISTRO OCORREU EM 08/07/2006, E QUE, SEGUNDO DISPÕE O ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL C/C A SÚMULA 405 DO STJ, A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCREVE EM TRÊS ANOS. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 06/02/2018.

Insta ressaltar que o código civil no seu artigo 206, § 3º, inciso IX, juntamente com a súmula 405 do STJ, são claros ao estabelecer o prazo prescricional de 03 (três) anos para pretender cobrar a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

No mais, Insta salientar que não obstante as alegações trazidas na inicial o autor não apresentou documentação médica ou comprobatória do mencionado acidente, nem tão pouco, nenhum exame físico complementar. Destaca-se que não acostou aos autos documentos suficiente que possam comprovar as sequelas suportadas. Tão pouco a petição inicial foi instruída com o Laudo do IML, com a devida indicação do grau de debilidade, documento indispensável à liquidação do sinistro, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PRINCIPAIS
ALDAIRTON CARVALHO
RUA DO ARAÚJO, 385
SALA 401 - JARDIM RENASCENÇA
CEP 20010-901
FONE: (21) 3037-7704

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiros, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha de Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

DO MÉRITO

PRESCRIÇÃO – NOVO CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX C/C 2.028 – SÚMULA 405 DO STJ

Conforme se constata do boletim de ocorrência, o sinistro ocorreu em 08/07/2006, ou seja, esta é a data do fato gerador da pretensão autoral.

Contudo, conforme restará demonstrado adiante, a pretensão autoral está prescrita, tendo em vista que a ação foi protocolada somente em 06/02/2018, ou seja, 10 (dez) anos depois.

O Código Civil de 1916 não havia expressa previsão legal para os casos em que o titular da pretensão fosse o beneficiário ou um terceiro, a doutrina e a jurisprudência

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

JOANILZA - CE
Rua Alvaro Ramalho, 385
Jardim Laranjeira
CEP 61.110-540
Fone (85) 3163-5897

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



entendiam que, nesses casos, a prescrição era regulada, quanto ao prazo, pelo art. 177, que estabelecia lapso vintenário para as ações pessoais.

Todavia, o atual Código Civil distingue claramente as situações: **para a pretensão do segurado**, mantém o prazo único de um ano; **para beneficiário e o terceiro prejudicado**, criou o prazo de 3 (três) anos, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Além disso, antes a prescrição era do **direito de ação**; agora, é da pretensão, vale dizer, de todo e qualquer pedido que uma parte possa contrapor a outra.

Com efeito, o artigo 206 do atual Código Civil Brasileiro dispõe que prescreve:

§ 1º Em um ano:

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, **no caso de seguro de responsabilidade civil**, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data em que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) **quanto aos demais seguros**, da ciência do fato gerador da pretensão.

§3º - Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, **no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório**". (grifos nossos).

O artigo 2.028 do mesmo codex dispõe sobre a **norma de transição**, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Vejamos a norma aplicada ao caso dos autos:

O sinistro ocorreu em 08/07/2006 – data do fato gerador.

Com a vigência do Código Civil de 2002, de acordo com o já citado artigo 2.028 c/c o artigo 206, §3º, IX, o prazo prescricional diminuiu para 3 (três) anos.

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

SALVADOR - BA
Rua do Mercado Bomfim, 385
Salvador, Bahia
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007



Após diversos julgados corroborando o entendimento acima, o tema foi pacificado no STJ com a criação da Súmula 405 do STJ:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Assim, pelo exposto, consubstanciado principalmente nas decisões do STJ, que encerrou a discussão mostrando o entendimento que deve resolver debates sobre o assunto, a apelante requer que seja extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO)

Deve ser verificado por este juízo que o autor não provou o seu direito, como a lei ordena, pois **IMPRESCINDÍVEL O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO**, com o relato minucioso da sua alegada incapacidade e ainda o **GRAU DA SUPOSTA INVALIDEZ**, nos termos da **Medida Provisória 451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, abaixo transcrita:**

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Cediço é que para se averiguar a alegada invalidez do autor e o seu respectivo grau de incapacidade, necessário se faz o Laudo do IML em conformidade com as regras estatuídas e com as informações técnicas suficientes para se constatar o valor a ser indenizado, isso na hipótese de efetivamente existir a suposta incapacidade, que gere a pretensa indenização.

NECESSÁRIO CONSTAR NO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL:

- RELATO PORMENORIZADO DA ALEGADA INCAPACIDADE;
- GRAU DA SUPOSTA INVALIDEZ;
- DEFINITIVIDADE DA INVALIDEZ.

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

ALBUQUERQUE
Rua Rio de Janeiro, 385
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São João, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiro, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assim, é necessário que seja verificado por este juízo que com os documentos acostados aos autos não comprovam em graus específicos sua alegada invalidez.

Portanto, não incumbi à parte autora qualquer valor indenizatório do Seguro DPVAT, não restando alternativa, senão requerer que seja o pedido autoral julgado improcedente.

Assim sendo, temos que o autor não comprovou nos autos a existência de seu Direito como a Lei ordena, e, nem ao menos juntou os documentos indispensáveis à propositura da presente Ação, assim, restando configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

No caso, a peça que foi juntada aos autos não serve para comprovar que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes de um acidente automobilístico, tendo em vista que o documento acostado aos autos **foi elaborado a partir das informações prestadas pelo comunicante, própria vítima, ora autor.**

Logo, essa Certidão não se presta para demonstrar que o sinistro tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e as supostas lesões, pois não descreve a dinâmica do acidente.

E o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, é claro ao dispor:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PORTALIZA - CE
Rua José Moreira Ramos, 385
Cidade de Fortaleza
CEP 60010-901
Fone (81) 3032-7704

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3032-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiros, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-6955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifamos).

O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado. Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que

"o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença".

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de "fazer prova do acidente e do dano decorrente" como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade." (RSTJ 74/292)

"Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade." (RSTJ/87/217)

Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PRIMAIA-CE
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azukões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007



Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

VALOR DA INDENIZAÇÃO
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS
Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009

O autor noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 08/07/2006.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - (...)
- II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e
- III - (...)" (grifos nossos)

Grifamos a palavra "ATÉ", pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PORTALEZA - CE
Rua João Pessoa, 385
Cidade: Fortaleza
CEP 60.050-000
Fone: (81) 3043-3007

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiros, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha de Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007



Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo

5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE
Rua José Alencar Buarque, 385
Instituto Coordenado
CEP 60015-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São João, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulejos, 01 - Sala 1007
Jardim Renaissance
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, *"tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualem"*, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. **(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).**

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PORTALEZA - CE
Rua José Afonso Romão, 385
Luzânia - Caridade
CEP 60813-565
Fone (81) 3263-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São João, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiros, 01 - Sala 1007
Jardim Penasconça
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É **CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.**

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE
Rua José Alencar Barros, 385
Jardim Camaleão
CEP 60.135-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiros, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: **"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial"** (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua João Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 42013-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PORTALEZA - CE
Rua José Alencar Gomes, 385
Luciano Cavalcante
CEP 86813-505
Fone (85) 3265-3477

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São João, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PORTALEZA - CE
Rua José Almeida Rios, 285
Jardim Camburi
CEP 60013-500
Fone: (85) 3241-3407

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiras, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007



se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

DA CONCLUSÃO

Inicialmente, requer a extinção desta demanda sem resolução de mérito, acolhendo súplica conforme as considerações preliminares.

Superada esta fase, pede a total improcedência da ação, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO (Art. 487, II, CPC)**, bem como acolhendo os demais argumentos desta peça de bloqueio.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio. No sentido de que:

- sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

- sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

- que seja a verba honorária fixada no mínimo legal de 10% e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protestando provar o exposto pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome do advogado **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE 16.045, sob pena de nulidade nos termos do Art. 272 e seguintes do CPC.

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

Rua José Alencar Ramos, 385
Luzerna Carandiru
CEP 60813-565
Fone (85) 3042-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azuleis, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



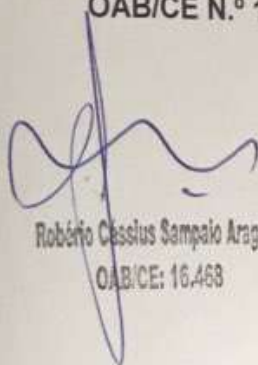
ALDAIRTON
CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

56

Nestes Termos
Pede Deferimento

Viçosa do Ceará/CE, 26 de Março de 2019.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE N.º 16.045



Roberto Cassius Sampaio Aragão
OAB/CE: 16.468

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PORTALEIA - CE
Rua São João, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (71) 3037-7704

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São João, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (71) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiro, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos	Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental preexistente; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica			
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar			25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho			50

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PORTALEZA - CE
Rua José Alencar Gomes, 385
Jardim Condado
CEP 62015-442
Fone (31) 3333-3492

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiros, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



...da completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral	25
...do o sacral	
...da integral (retirada cirúrgica) do baço	10

AMM/2577737

aldairtoncarvalho.com.br

PORTALEIA - CE
Rua José Mariano de Sousa, 285
Cidade de Portaleia
CEP 60711-560
Fone: (81) 3202-3497

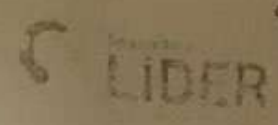
RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azuleiros, 01 - Sala 1007
Jardim Renaissance
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0520

RECIFE - PE
Rua Francisco Aires, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Avenida Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007





PROCURAÇÃO

no presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF nº 08.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 188.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ nº 158.222, na OAB/CE nº 16045, na OAB/MA nº 9515-A e na OAB/PE nº 1170-A; LIANA CLODES BASTOS FURTADO, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/CE nº 16897 e na OAB/PE nº 1171-A; MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 29.559; ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ nº 113.872; RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ nº 120.810; ANTONIO DOS SANTOS MOTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE nº 19283; ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE nº 16468; KELVYA CHAVES CAVALCANTE, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/CE nº 21308; RAQUEL QUEIROZ LIMA, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE nº 17926; RENATA LOIS MAYWORM AFONSO, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 120.742; MARCELLE SOARES FARIA ROSA, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 111.323; MONEI DE OLIVEIRA PAULO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ nº 171.129; ETIENNE DE OLIVEIRA CARLOS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 125.839; GENILSON MARTINS FRAZÃO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA nº 15.516, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 028.536/2009, com escritório situado na Avenida Rio Branco, nº 245, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-009. TEL.: (21)

PROCURAÇÃO

o presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.682.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 142.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 14º andar - Centro - RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad locum, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar transações, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive estabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser realizado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Rua do Carmo 74, 5º andar
Rio de Janeiro CEP 20031-205
tel: 4400
www.seguradoralider.com.br

62



Seguradora Líder - DPVAT

ORGANIZANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos
em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do
Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de
12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

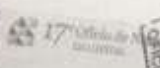

MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-9400
Reconheço por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (XXXXXXXXXX)
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014, Ont. port.
Em testemunho da verdade. 
Belo Horizonte, 10 de junho de 2014, Ont. port.
EBOH-22273 DPVAT - SUSEP-27273 DPVAT
Consulte em: <https://www3.tjrj.jus.br/estampas>


ANTONIO DO I
Bruno Rodrigo
Belen Gaspar
Escritório
Cadastrado em RJ
14.04.11 em RJ
OFÍCIO DE NOTAS - F




Certifico e dou fé a
original que foi apre-
Rio de Janeiro, 28 de
PÁGELA CRISTINA A. J. S. (CPF nº 121.121.121-12)
EBOH-22273 LIA consulte em: <https://www3.tjrj.jus.br/estampas>

reprodução fiel do	
serviço	1.500
total	1.500
total	1.500

6

AC571010

Office de la
Mairie de
Paris
17^e arrondissement
Paris
France

trial	00
	5.07
	1.81
	6.90

Johnston, Charles Albert, 1919-
 1. Cows. I. Title. II. Series.
 1. Cows. I. Title. II. Series.

Chem 74
ACS 33009

Certifico e dou fé que a presente é original que fui apresentado. Cod: V
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

PHILIP CRISTINA - 6.010676-701

BOOK-EZ271 F42 (online) to see <https://www>

[illegible]

[illegible]

SEGURO PARA LÍNEA DE CONSTRUCCIÓN

[illegible][illegible]

DOW-EMULSANO DE LUBRICANTES S.A.

[illegible]

RESEARCH AND DEVELOPMENT

[illegible]

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

CONSAMERICA SINGAPORE P.A.

[illegible]

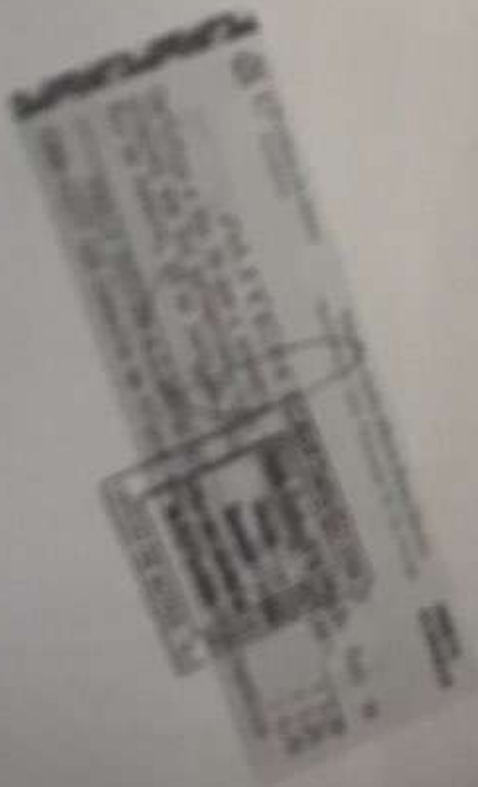
Journal of Management Inquiry

[illegible]

DIARIO OFICIAL PARTE V

The collage consists of several overlapping newspaper clippings. The most prominent headline at the top left reads "ESTADO DO RIO DE JANEIRO" in large, bold letters. Below it, there are smaller headlines and text fragments, including "Miguelito Super Party Clowns", "Miguelito Super Party Clowns", "Miguelito Super Party Clowns", "Miguelito Super Party Clowns", "Miguelito Super Party Clowns", "Miguelito Super Party Clowns", "Miguelito Super Party Clowns", "Miguelito Super Party Clowns", "Miguelito Super Party Clowns", "Miguelito Super Party Clowns". Other visible text includes "Biblioteca de Assembleia Legislativa" and "Serviço de Atendimento". The clippings are arranged in a way that creates a sense of depth and historical context.

[illegible]



72

3

17^o Ofício de Notas
Inscrição

Yasutami Carlos Alberto Simões Oliveira
Rua ... nº ...
CEP: ...

0000 74
ACER 1314

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO
Declaro e dou fé que a presente
original que foi apresentado
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.

FELIX CRISTIAN FARIAS DE ALMEIDA
CPF: 123.456.789-01
Mantenedor

OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Valor	Valor do
15,00	Valor do
1,81	Valor do
5,90	Valor do

75

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Rerratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reeleger **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor-Presidente da Companhia; **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo [FP/RJ], inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 1 de 3

77

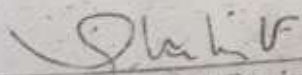
Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Retratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

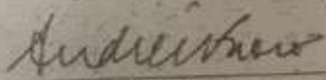
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

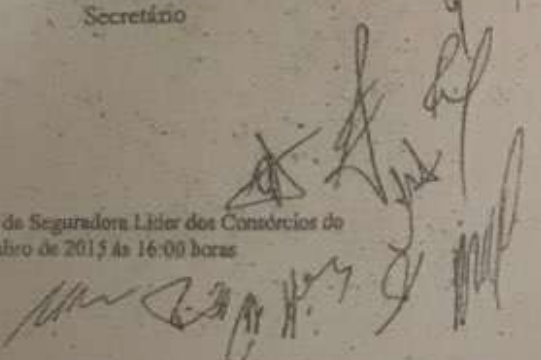
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente


André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3



17^o Ofício de Notário
INSC. 001.174

Valentim Carlos Alberto Lima Oliveira
Rua de Santa Cruz, 100, 1.º andar, 20. 94. 100-000

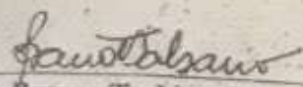
0000174
ACERVO 19

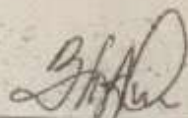
Declaro e dou fé que
original que foi apresentado
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

PAULA BRUNO
EAD-12281 DTS Consultoria e Marketing Ltda.

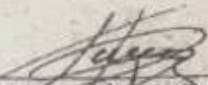
OFÍCIO DE NOTARIADO

reprografia fidel do
serviço Conf. por
: 5,00
: 1,84
: 6,90
Total
Jus. IV/Sei público

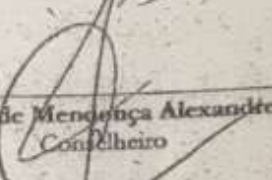

Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente

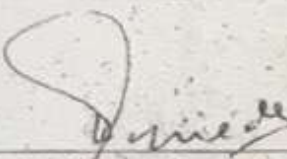

Bernardo Dieckmann
Conselheiro

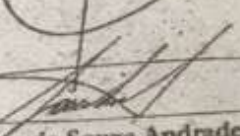

Celso Damadi
Conselheiro

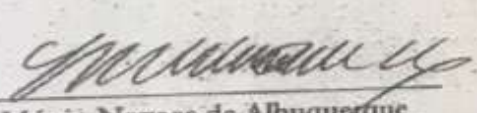

Francisco Alves de Souza
Conselheiro

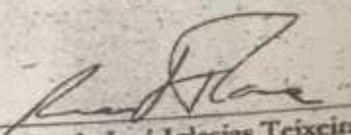

Hélio Hiroshi Kinoshita
Conselheiro

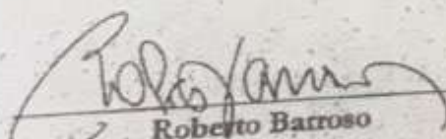

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro

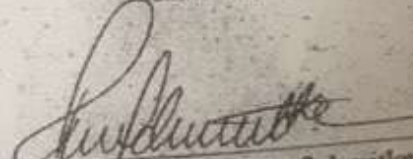

João Gilberto Possiede
Conselheiro


Jorge de Souza Andrade
Conselheiro

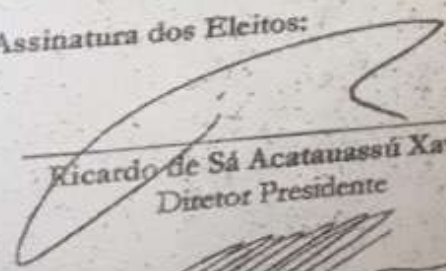

Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro

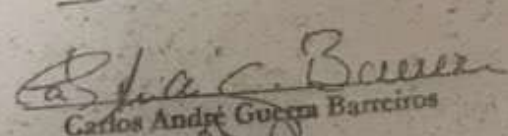

Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro

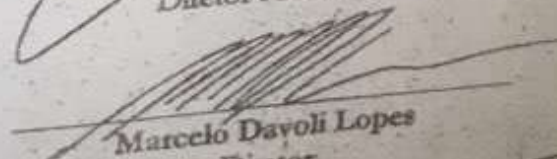

Roberto Barroso
Conselheiro

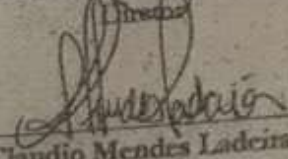

Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

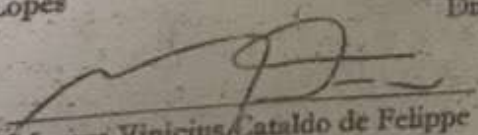
Assinatura dos Eleitos:


Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente


Carlos André Guerra Barceiros
Diretor


Marcelo Davoli Lopes
Diretor


Claudio Mendes Ladeira
Diretor


Marcus Vinicius Cataldo de Felipe
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 3 de 3

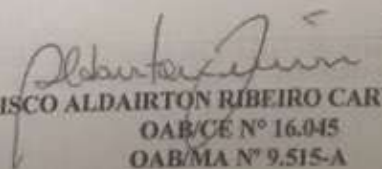
[illegible]

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados pela **SEGURADORA** demandada, aos Drs. **ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.872, **ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, **ROBÉRIO CÁSSIUS SAMPAIO ARAGÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, **KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 9.334, **RAQUEL QUEIROZ LIMA FERREIRA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 17.926, **ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 30.414, **LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 30.362, **MARIANA ALMEIDA CATARINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.673, **FRANCISCO VIEIRA SALES NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 21.906, **JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.349, **ANDREA TELES DE MENEZES ALMEIDA DA COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 33.307, **ESAMYA DE LOIOLA SIQUEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 32.327 e _____, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/____ sob nº _____, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceara. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para o fiel cumprimento deste mandato, mediante os autos desta **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**.

Fortaleza, 21 de agosto 2017.


FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR
OAB/CE Nº 16.045
OAB/MA Nº 9.515-A

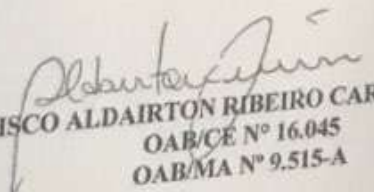
ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui **FRANCISCO JOSÉ FAUSTINO, ANTÔNIA VALNIA SILVA DA FONSECA e ALYSON BRUNO JORGE VIDAL**, CPF's nº 424.339.323-00, 263.165.103-06 e 605.154.013-07 respectivamente, como seus **PREPOSTOS** na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2016.


FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR
OAB/CE Nº 16.045
OAB/MA Nº 9.515-A

Rio de Janeiro/RJ - Av. Rio Branco, 245, 8º Andar - CEP. 20.040-009 - Tel: (21) 3037-7704
Fortaleza/CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - CEP. 60.813-565 - Tel: (85) 3262-3497